



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.905258/2008-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3002-000.042 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de março de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente IDEALI CASA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (ANTIGA JOVITEXIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem: (i) informe se houve, de fato, o estorno dos créditos conforme apontado pelo Recorrente (ainda que por meio de escrituração fiscal equivocada); (ii) informe se houve a utilização de parte do crédito pleiteado na presente contenda na escrita fiscal da Recorrente, nos períodos posteriores ao do ressarcimento, conforme constou do despacho decisório; (iii) manifeste-se acerca da existência do crédito pleiteado na compensação em referência.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) E Carlos Alberto da Silva Esteves. Ausente o Conselheiro Alan Tavora Nem.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 163 dos autos:

Trata o presente processo de requerimento, formulado via PER/DCOMP, por meio do qual o contribuinte acima identificado reivindica, para fins de compensação, suposto direito creditório apontado como sendo correspondente a ressarcimento de IPI,

referente ao 3º trimestre de 2004, na quantia de R\$ 27.845,34 (valor do crédito solicitado/utilizado).

A DRF/Blumenau, por meio de despacho decisório eletrônico (fl. 10)1, emitido em 24/11/2008, reconheceu parcialmente, no valor de R\$ 9.998,25, o direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, homologou apenas em parte a compensação declarada. O referido ato decisório fundamentou-se nos seguintes motivos: i) Ocorrência de glosas de créditos considerados indevidos; e ii) Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Por meio dos demonstrativos que fornecem o detalhamento da análise do crédito e da compensação, anexados às fls. 160/161, verifica-se que as irregularidades que motivaram o reconhecimento parcial do pleito formulado referem-se à constatação da existência de débitos relativos ao trimestre objeto do requerimento, nos valores de R\$ 71.770,19 e R\$ 9.275,61, e que algumas notas fiscais que propiciariam créditos de IPI ao contribuinte foram emitidas por empresas que não se encontravam cadastradas no CNPJ (motivo 02 – CNPJ: 04.735.046/0001-00 e CNPJ: 59.678.862/0001-10).

Devidamente cientificado, o interessado apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade (fls. 03/08) na qual formula, em síntese, as seguintes razões de defesa:

Preliminarmente, sustenta a nulidade do Despacho Decisório por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, argumenta que não teriam sido devidamente expostos os fatos e fundamentos que nortearam a decisão contestada.

b) No mérito, alega que seriam indevidas as glosas imputadas em razão de os respectivos emitentes não constarem do cadastro do CNPJ (CNPJ: 04.735.046/0001-00 e CNPJ: 59.678.862/0001-10) e afirma que, por meio de uma simples consulta à internet, apurou que as citadas empresas estavam devidamente cadastradas no CNPJ, conforme documentação anexada aos autos (doc. nº3).

c) Aduz que seus créditos são legítimos e cogita que o débito apurado se deveu a algum equívoco no processamento ou ao estorno de créditos, ressaltando ainda que a verdade material deve nortear o PAF em lugar de meras formalidades sem relevância jurídica. Sobre a questão, apresenta excerto doutrinário e ementa de decisão do CARF.

Ao final, requer o provimento da manifestação de inconformidade formulada.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, despacho decisório, procuração e atos constitutivos, cartões de CNPJ dos fornecedores, livro registro de apuração do IPI, recibo de entrega de declaração de informações econômico fiscais de pessoa jurídica e PERDCOMP (fls. 09/152).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/07/2004 a
30/09/2004 RESSARCIMENTO. GLOSA. INSCRIÇÃO
REGULAR CNPJ.

Deve ser restabelecido o crédito cujo motivo da glosa foi a ausência de cadastro, perante o CNPJ, do estabelecimento

emitente da nota fiscal, quando comprovada a regularidade da inscrição nesse cadastro.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004 DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Demonstrados no despacho decisório os fatos que ensejaram a não-homologação da DCOMP e a sua correta fundamentação legal, é de se rejeitar a alegação de cerceamento do direito de defesa, por total falta de fundamento.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 23/08/16 (vide AR à fl. 172 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, tempestivamente (vide registro de solicitação de juntada, datado de 22/09/16, à fl. 173), Recurso Voluntário (fls. 174/195).

Em seu recurso, o contribuinte alegou que a decisão de primeira instância não analisou todos os argumentos da manifestação de inconformidade, sobretudo no tocante aos itens 5 a 11 da peça, em que foi suscitada a nulidade da notificação. Argumentou que os autos devem ser devolvidos para novo julgamento pela primeira instância ou, não ocorrendo esta hipótese, deve ocorrer a integral apreciação dos seus argumentos pela segunda instância.

Na sequência, argumentando que todos os fundamentos da manifestação de inconformidade deverão ser apreciados, arguiu a nulidade da notificação, pois ela careceria de fundamentação fática. Afirmou que não existiria clareza do porquê da lavratura do auto de infração, ficando, assim, prejudicado seu direito de defesa, pois não teria conseguido saber o motivo da lavratura dos débitos.

Quanto ao mérito, o contribuinte pontuou que não teria havido a utilização do crédito pleiteado na escrita fiscal da recorrente, como constou do despacho decisório, relatando que este entendimento decorreu de mero erro formal de sua parte, pois teria inserido valor no campo “outros débitos”, quando tal informação deveria ter constado do campo “ressarcimento de créditos”. Pediu, ao fim, a anulação do acórdão recorrido, para que os autos retornem à primeira instância para apreciação integral dos argumentos de defesa. Sucessivamente, caso haja julgamento de mérito, pediu o cancelamento do despacho decisório e a homologação da compensação realizada. Pediu o refazimento dos cálculos para apuração do saldo credor.

Juntou, com seu recurso, atos constitutivos, tabela de ressarcimento de IPI, recibo de entrega de PERDCOMP retificadora, cópia de peças do processo mencionado de Embargos à Execução Fiscal, documento extraído da Receita Federal do Brasil – ressarcimento de IPI (fls. 196/388).

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, a manifestação de inconformidade fora julgada parcialmente procedente, tendo sido reconhecido pela DRJ a regularidade dos créditos relacionados às notas fiscais emitidas por empresas que supostamente não se encontravam cadastradas no CNPJ, uma vez confirmada a regularidade da inscrição das empresas em referência (motivo 2 do despacho decisório). Restou, mantida, por outro lado, a não homologação da compensação no que tange ao primeiro fundamento apresentado, relativo à constatação de que o saldo passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado (constatação da existência de débitos relativos ao trimestre objeto do requerimento, nos valores de R\$ 71.770,19 e R\$ 9.275,61). É este fundamento de mérito, portanto, que permanece em discussão, e que será analisado em sucessivo.

1. Da preliminar de nulidade da decisão recorrida

Em seu recurso, o contribuinte alegou, preliminarmente, que a decisão de primeira instância seria nula, visto que não teria analisado todos os argumentos da sua manifestação de inconformidade, sobretudo no tocante aos itens 5 a 11 da peça, em que foi suscitada a nulidade da notificação. Argumentou que os autos devem ser devolvidos para novo julgamento pela primeira instância ou, não ocorrendo esta hipótese, deve ocorrer a integral apreciação dos seus argumentos pela segunda instância.

Ao analisar este pleito, verifica-se de plano que não assiste razão à recorrente. Isso porque, da leitura do acórdão recorrido extrai-se que a decisão recorrida, ao contrário do que dispõe a recorrente, tratou expressamente e em tópico específico sobre a arguição de nulidade da notificação. É o que se extrai da transcrição a seguir:

Da arguição de nulidade do ato administrativo Sustenta o sujeito passivo que a decisão administrativa não contempla a fundamentação legal e não indica os motivos que levaram o Fisco a desconsiderar o seu crédito, assim incidindo em cerceamento ao seu direito de defesa.

Quanto à questão, importa consignar que se encontra genericamente estampado no ato administrativo em apreço (fl. 10) que o valor do crédito foi inferior ao solicitado, em virtude da imposição de glosas de créditos considerados indevidos e da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado.

Contudo, o entendimento completo do teor do ato decisório, com a identificação dos motivos das glosas de créditos e do não reconhecimento integral do direito creditório, além da não homologação das compensações, é alcançado, conforme expressamente indicado neste, mediante a consulta dos demonstrativos de análise de crédito e das respectivas notas explicativas (observações) elaborados no âmbito do Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC2) e disponibilizadas por meio da *internet* no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Nessa trilha, cumpre ressaltar que consta no Despacho Decisório contestado a seguinte orientação: “*Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de*

DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório”.

Oportuno também destacar que no citado ato decisório, diferentemente do que alegado pelo contribuinte, consta adequada fundamentação legal, pois o art. 11 da Lei nº 9.779/99 e o art. 164, I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002) fazem menção justamente aos créditos relativos a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização de produtos, créditos esses que são precisamente os que são passíveis de ressarcimento; enquanto que o art. 74 da Lei nº 9.430/96, estabelece as diretrizes que norteiam os pleitos compensatórios no âmbito da administração pública federal.

Portanto, conforme acima descrito, inexistente qualquer violação à legalidade ou à ampla defesa, não havendo como prosperar a alegação de ausência de motivação do despacho decisório, tendo em vista os notórios fundamentos neste estampados, além do teor dos demonstrativos disponibilizados no sítio da RFB na *internet*.

Não há, pois, cerceamento do direito de defesa por ausência de motivação e fundamentação legal na decisão, razão pela qual se rejeita a preliminar de nulidade formulada.

Verifica-se, inclusive, que este fundamento constou expressamente da própria ementa do julgado recorrido, abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004 RESSARCIMENTO. GLOSA. INSCRIÇÃO REGULAR CNPJ.

Deve ser restabelecido o crédito cujo motivo da glosa foi a ausência de cadastro, perante o CNPJ, do estabelecimento emitente da nota fiscal, quando comprovada a regularidade da inscrição nesse cadastro.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004 DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Demonstrados no despacho decisório os fatos que ensejaram a não-homologação da DCOMP e a sua correta fundamentação legal, é de se rejeitar a alegação de cerceamento do direito de defesa, por total falta de fundamento.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Nesse contexto, entendo que deverá ser rejeitada esta preliminar suscitada.

2. Da preliminar de nulidade da notificação

Na sequência, argumentando que todos os fundamentos da manifestação de inconformidade deverão ser apreciados, arguiu a nulidade da notificação, pois ela careceria de fundamentação fática. Afirmou que não existiria clareza do porquê da lavratura do auto de infração, ficando, assim, prejudicado seu direito de defesa, pois não teria conseguido saber o motivo da lavratura dos débitos.

Da mesma forma, entendo que não assiste razão à recorrente quanto a este fundamento. Consoante restou corretamente analisado no acórdão recorrido (vide transcrição realizada no tópico imediatamente anterior), cujos fundamentos adoto como razão de decidir, o despacho decisório encontra-se suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em sua nulidade.

Por oportuno, não é demais registrar o equívoco constante da fundamentação apresentada pela recorrente no presente caso, visto que, ao contrário do que alega, não se está diante da "lavratura de auto de infração". A presente contenda versa sobre pedido de compensação reconhecido parcialmente por meio de despacho decisório proferido.

3. Do mérito

Quanto ao mérito, repise-se que se encontra em discussão tão somente a parte da DCOMP não homologada em razão da constatação de que o saldo passível de ressarcimento seria inferior ao valor pleiteado (constatação da existência de débitos relativos ao trimestre objeto do requerimento, nos valores de R\$ 71.770,19 e R\$ 9.275,61)

Sobre este ponto, assim se manifestou a DRJ:

No caso que se cuida, a teor das tabelas complementares ao despacho decisório intituladas “Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI)” e “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível”, anexadas à fl. 160 dos autos e abaixo transcritas, o já referido sistema SCC identificou a ocorrência de débitos de IPI, apurados a partir de informações prestadas pelo próprio interessado (vide RAUPI de fls. 026/106) e relativos ao trimestre objeto do requerimento, nos valores de R\$ 71.770,19 e R\$ 9.275,61, que acabaram por consumir parte dos créditos ressarcíveis e determinar a redução do saldo credor a ser reconhecido:

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(l)	(m)
1ª Qui, Jul/2004	2.034,45	1.087,41	0,00	947,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2ª Qui, Jul/2004	1.195,58	0,00	0,00	1.195,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1ª Qui, Ago/2004	4.117,55	0,00	0,00	4.117,55	0,00	0,00	0,00	0,00	71.770,19	0,00	71.770,19
2ª Qui, Ago/2004	4.787,16	0,00	0,00	4.787,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1ª Qui, Set/2004	5.382,25	1.485,00	0,00	3.897,25	0,00	0,00	0,00	0,00	9.275,61	0,00	9.275,61
2ª Qui, Set/2004	10.328,25	320,00	0,00	9.998,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
1ª Qui, Jul/2004	9.275,61	0,00	9.275,61	0,00	947,04	0,00	9.275,61	947,04	10.222,65	0,00
2ª Qui, Jul/2004	9.275,61	947,04	10.222,65	0,00	1.195,58	0,00	9.275,61	2.142,72	11.418,33	0,00
1ª Qui, Ago/2004	9.275,61	2.142,72	11.418,33	0,00	4.117,55	71.770,19	0,00	0,00	0,00	58.234,31
2ª Qui, Ago/2004	0,00	0,00	0,00	0,00	4.787,16	0,00	0,00	4.787,16	4.787,16	0,00
1ª Qui, Set/2004	0,00	4.787,16	4.787,16	0,00	3.897,25	9.275,61	0,00	0,00	0,00	591,20
2ª Qui, Set/2004	0,00	0,00	0,00	0,00	9.998,25	0,00	0,00	9.998,25	9.998,25	0,00

Em seu recurso, então, o contribuinte reconheceu ter havido equívoco de sua parte, pois teria inserido valor no campo “outros débitos”, quando tal informação deveria ter constado do campo “ressarcimento de créditos”. Apontou que, no PER/DCOMP nº 34832.99533.140405.1.7.01-9001, foi informado no campo “outros débitos” (página 16) o valor de R\$ 71.770,19 (o qual se refere a débitos compensados anteriormente à transmissão do citado pedido de compensação), ao passo em que a informação deveria ter sido consignada no campo *ressarcimento de créditos* (**documento anexado ao Recurso Voluntário**). No mesmo

sentido, informou que o montante de R\$ 9.275,61 também havia sido informado no mesmo campo incorreto.

Ressaltou que, conforme dispõem as instruções de preenchimento da PER/DCOMP, disponibilizados pela Receita Federal, na “Ficha Livro de Apuração do IPI após o Período do Ressarcimento”, devem ser indicados “os valores dos créditos e débitos de IPI escriturados nos períodos de apuração subsequentes ao do trimestre-calendário a que se refere o Pedido de Ressarcimento ou a Declaração de Compensação”. E, no campo “ressarcimento de créditos” deve constar o “**valor do ressarcimento de créditos do IPI ocorrido no período de apuração**” e, no campo “outros débitos”, o valor de outros débitos não relacionados nos campos anteriormente citados. Logo, seria possível concluir que o campo “outros débitos” não se presta à indicação dos créditos expurgados da escrituração fiscal do IPI, os quais devem ser registrados em campo específico.

Contudo, destacou que o equívoco acima delineado não afetaria o direito creditório pleiteado e que este seria de fácil constatação. Quanto ao suposto débito de R\$ 71.770,19, informou que os **débitos compensados** que deveriam ter sido indicados no campo “ressarcimento de créditos” são aqueles objeto das PER/DCOMP n. 07434.92568.130804.1.3.01-6421 e 12694.89124.150904.1.7.01-9877, respectivamente relativos ao: (a) 1º trimestre de 2004, no valor de R\$ 65.688,96; e (b) 2º trimestre de 2004, no valor de R\$ 6.081,23; **cuja soma resulta na mesma quantia de R\$ 71.770,19**. Quanto ao débito de R\$ 9.244,00, relatou que, por conta deste equívoco formal da contribuinte, houve a exigência dos valores relativos à compensação procedida no 2º trimestre de 2004, no importe de R\$ 9.244,00, a qual deu origem à execução fiscal nº 5006957-75.2014.404.7215, combatida pelos embargos de n. 5004292-52.2015.404.7215. Registrou, então, que, nesta ação, foi realizada perícia contábil, através da qual houve a análise pormenorizada dos créditos acumulados pela empresa e da sua efetiva suficiência, demonstrando a existência de crédito legítimo e indicando que a *aparente* utilização anterior se deu por erro no preenchimento do PER/DCOMP.

Ao analisar estes novos argumentos apresentados pelo Recorrente face à fundamentação constante da decisão da DRJ, entendo que a presente demanda não se encontra satisfatoriamente instruída para fins de julgamento. Isso porque, penso que se faz necessária uma diligência para fins de confirmar se, afinal, houve ou não utilização de parte do crédito pleiteado na escrita fiscal da Recorrente, como constou do despacho decisório, ou se esta conclusão decorreu tão somente de mero equívoco formal quanto à alocação por parte do contribuinte do valor relativo ao ressarcimento de créditos. Somente com esta informação é que se poderá analisar a procedência do fundamento constante do despacho decisório proferido, o qual fora mantido pela DRJ no acórdão recorrido, pois caso o estorno tenha sido de fato realizado, como alega o Recorrente, cai por terra a fundamentação constante de ditas decisões.

Considerando que, ao menos à primeira vista, os argumentos apresentados pelo Recorrente são verossímeis e encontram-se em consonância com a documentação apresentada em seu Recurso Voluntário, penso ser imprescindível a conversão do presente julgamento em diligência para este fim, inclusive para atender a interesses da própria administração pública. Até porque, é importante destacar a existência de perícia judicial já realizada, em que restou reconhecido o direito creditório alegado, face à demonstração de que a utilização anterior não havia sido realizada, tendo a sua identificação decorrido de erro formal quanto ao preenchimento do PER/DCOMP.

Não é demais registrar que a determinação da diligência aqui apresentada encontra respaldo no art. 29 do Decreto nº 70;235/1972, que assim dispõe:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Nesse contexto, em que pese o equívoco quanto ao registro contábil reconhecido pelo próprio Recorrente, verifica-se que esta falha, caso confirmada, representa mero erro formal, o qual poderá ser superado em observância ao princípio da verdade material. Até porque, independentemente do local em que fora registrado o estorno, verifica-se que o efeito financeiro seria o mesmo.

Nesse sentido, inclusive, tem decidido este Conselho Administrativo Fiscal, a exemplo da ementa a seguir transcrita, de relatoria do Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002 ESTORNO DO CRÉDITO NO LIVRO RAIPI. ERRO FORMAL.

Meros erros formais na escrituração do estorno do créditos no livro de registro de apuração de IPI (RAIPI), não são suficientes, por si só, para o indeferimento do ressarcimento. No presente caso ficou demonstrado que houve o estorno, porém em linha diversa da prevista na legislação.

Recurso Voluntário Provido em Parte Aguardando Nova Decisão

4. Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade de origem: (i) informe se houve, de fato, o estorno dos créditos conforme apontado pelo Recorrente (ainda que por meio de escrituração fiscal equivocada); (ii) informe se houve a utilização de parte do crédito pleiteado na presente contenda na escrita fiscal da Recorrente, nos períodos posteriores ao do ressarcimento, conforme constou do despacho decisório; (iii) manifeste-se acerca da existência do crédito pleiteado na compensação em referência.

Após, o contribuinte deverá ser intimado do resultado da diligência, para que possa se manifestar sobre a mesma, no prazo legal. Em seguida, os autos deverão retornar a este Colegiado, para fins de julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora